



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 70, DE 2006

O Projeto de Lei n.º 70, de 2006, de autoria do Prefeito Municipal, que *Dispõe sobre o Pagamento de Requisição de Pequeno Valor – RPV, e dá outras providências*, foi aprovado na discussão regimental, com emendas.

Assim, somos de parecer que se lhe dê, como final, a redação em anexo, que está de acordo com o projeto, para que, sob esta forma, seja este enviado à sanção.

Sala das Reuniões, 2 de outubro de 2006.

CLODOALDO JOSÉ BORGES  
Presidente

LUCIANO JOSÉ DE MIRANDA  
Membro

ROBERTO DIAS DA SILVA  
Membro

Aprovado em 21/10/06

por unanimidade dos presentes

Presidente da Câmara



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

PROJETO DE LEI N.º 70, DE 2006.

*Dispõe sobre o Pagamento de Requisição de Pequeno Valor – RPV, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o pagamento dos precatórios a que se refere o *caput* do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, estabelecendo-se o prazo máximo de dez anos para pagamento parcelado.

§ 1º O pagamento parcelado não se aplica:

I - às hipóteses relacionadas no art. 86 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República;

II - aos valores de precatório de natureza alimentícia;

III - aos valores de precatórios de que trata o art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

§ 2º Na hipótese prevista no § 3º do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, o prazo do parcelamento será limitado a dois anos.

§ 3º Fica estabelecido como crédito de pequeno valor, para os fins de que tratam os arts. 78 e 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República, aquele decorrente de demanda judicial cujo valor apurado, em liquidação de sentença e após o trânsito em julgado, seja inferior, na data da liquidação, a vinte salários mínimos, vedado o fracionamento.

Art. 2º No momento do pagamento, constitui obrigação do agente pagador a verificação da exatidão do cálculo judicial bem como proceder ao empenho e liquidação com as retenções legais necessárias, quando for o caso, como, por exemplo, Imposto de Renda – IR e contribuições previdenciárias.

Art. 3º Efetivado o pagamento, o documento comprobatório respectivo deverá ser enviado à assessoria jurídica ou, se houver, à Procuradoria do Município, a fim de que seja juntado em cada processo, demonstrando o cumprimento da ordem judicial e as retenções realizadas.

Art. 4º Caberá à assessoria jurídica ou, se houver, à Procuradoria do Município observar o prazo máximo de noventa dias, contados da data do recebimento da intimação judicial, para a efetivação do pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV, evitando-se a determinação judicial de seqüestro.



## Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

Art. 5º O credor de importância superior ao montante previsto no § 3º, do art. 1º, desta Lei, poderá optar por receber seu crédito por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV, desde que renuncie, expressamente, ao valor excedente, na forma da Lei, perante o Juízo da execução.

Art. 6º Fica revogada a Lei Municipal nº. 1.439, de 10 de junho de 2005.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 2 de outubro de 2006.

RENES JOSÉ BORGES PEREIRA  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO

Praça Urias José da Silva, n.º 42

(34)3245-1749- e-mail: [pmindianopolis@com4.com.br](mailto:pmindianopolis@com4.com.br)

## MENSAGEM N.º 41, DE 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis,  
Senhores Vereadores,

**ASSUNTO:** Veta à Emenda Substitutiva nº 1 e a Emenda Aditiva nº 1 apresentadas pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 70/2006, de autoria do Executivo Municipal.

Instado a sancionar o Projeto de Lei nº 70/2006, de autoria do Executivo Municipal, após a oposição de **emendas substitutiva e aditivas** proposta e aprovada pelos nobres vereadores desta Casa, venho, no uso das prerrogativas conferidas pelo artigo 66 e parágrafos da Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, tempestivamente, **VETÁ-LAS**, por ali existir constitucionalidade, que contraria as mais elementares normas legais que regem a matéria, conforme restará demonstrado nas breves razões a seguir aduzidas:

### RAZÕES DO VETO

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 6º, consagra o princípio constitucional da separação e da harmonia dos poderes, estabelecendo que :

**Art. 6º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

Da mesma maneira preceitua o artigo 173 da Constituição Estadual Mineira que são poderes **independentes e harmônicos** do Município, o Legislativo e o Executivo.

Desta independência com harmonia já resultaria o fato de que os poderes não poderiam exceder suas competências constitucionais, sob pena de constitucionalidade. Desta forma, a idéia fundamental deste princípio é de cada Poder não interfira na competência do outro. É o que preconiza o parágrafo único, do artigo 6º da CEMG, *ex vi*:

**Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.**

A Constituição do Estado de Minas Gerais consagrou como princípio a competência exclusiva do **Chefe do Poder Executivo** (no caso o Prefeito Municipal) legislar sobre matéria orçamentária, tal qual estabelece a Constituição Federal. Vejamos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO

Praça Urias José da Silva, n.º 42

(34)3245-1749- e-mail: [pmindianopolis@com4.com.br](mailto:pmindianopolis@com4.com.br)

No que diz respeito especificamente à questão **orçamentária**, a Constituição Federal de 1988 estipulou a necessidade da edição de não apenas uma lei, mas de leis orçamentárias para curto, médio e longo prazos, as quais se devem manter entrelaçadas.

Para tratar de tais questões, a Constituição Federal estipulou a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

**II - disponham sobre:**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, **matéria tributária e orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Evidente está o fato de que a emenda legislativa atacada trata de matéria orçamentária. Sendo exclusiva a competência para legislar sobre matéria orçamentária o Chefe do Poder Executivo, é defeso à Câmara Municipal fazer publicar lei, ou emendar preposições legislativas que decorram, na prática, em ofensa ao orçamento aprovado, diminuindo *receitas orçamentárias* indevidamente.

Tem-se que a **fiscalização e o controle** dos atos do Poder Executivo constituem, antes que um poder, um dever dos representantes do povo. Esta função de controle político-representativo da atuação do executivo, segundo MANOEL ANDREOZZI não é uma faculdade inferior ou adjacente à de editar leis; pelo contrário, é fundamental e necessário à própria elaboração das leis, a fim de que o Legislativo conheça como funcionam os outros órgãos sobretudo do Executivo, em relação ao qual exerce amplo controle<sup>1</sup>.

Bem por isso, a Constituição Federal prescreve que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, **mediante controle externo, com o auxílio aos Tribunais de Contas dos Estados (art. 31 e § 1º), cabendo à Lei Orgânica Municipal organizar as funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal (art. 29, IX), atendidos os princípios estabelecidos (...) na Constituição do respectivo Estado (art. 29, caput)**, entre os quais se inclui a competência privativa da Câmara Municipal para fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta (Constituição Estadual, art. 176 c/c art. 62, XXXI).

<sup>1</sup> apud MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 15<sup>a</sup> ed. at. São Paulo, RT, 1990, p. 597





# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO

Praça Urias José da Silva, n.º 42

(34)3245-1749- e-mail: [pmindianopolis@com4.com.br](mailto:pmindianopolis@com4.com.br)

E, no mesmo diapasão, dispõe a Carta da República, em seu artigo 31 e parágrafos, *verbis*:

Art. 31 – A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, **mediante controle externo**, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, **na forma da Lei**.

Destarte, tanto a Carta da República como a Carta Estadual asseguram à Câmara de Vereadores o exercício de fiscalização das contas municipais, com o auxílio dos respectivos Tribunais de Contas, contas essas que deverão ser prestadas anualmente pelo Poder Executivo.

Ao propor emenda substitutiva e aditiva ao Projeto de Lei nº 70/2006, de iniciativa do Prefeito Municipal, verifica-se que foi violado o princípio da harmonia e separação dos poderes. Nesse sentido, segundo *Celso Antônio Bandeira de Mello*, *in Elementos de Direito Administrativo*, 1ª Edição, RT, pg. 230 :

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não só apenas a um mandamento específico obrigatório, mas a todo um sistema de comando. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido porque representa a insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contuméria e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, como ofendê-lo, abatem-se as vigas que sustêm e aluem-se toda a estrutura neles forçada.”

**Da análise do artigo supra transcrito da Constituição Federal, e invocando o princípio da Simetria com o Centro, constata-se que a competência do Prefeito Municipal é privativa para estabelecer sobre questão orçamentária.**

Não pode a Câmara Municipal apresentar emendas alterando, substituindo ou acrescentando o teor dos projetos de leis orçamentárias de iniciativa do Prefeito Municipal, sob pena de se ferir os princípios constitucionais aqui declinados. A Câmara Municipal deverá limitar-se a sua função fiscalizadora, sem, contudo, adentrar na competência do Executivo Municipal, conforme ocorreu com as emendas objeto do presente voto.

Finalizando a presente questão, colaciono as Consultas nº 519 e 10/86 do Tribunal de Contas de Minas Gerais, as quais corroboram a competência do Executivo em tratar a respeito de orçamento:

Entendo que é da competência do Poder Executivo a remessa do orçamento e que há obrigatoriedade emanada da Constituição para manutenção do dispositivo que lhe é consubstancial. É dispositivo universalmente aceito em todos os orçamentos. ACREDITO QUE NA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO

Praça Urias José da Silva, n.º 42

(34)3245-1749- e-mail: [pmindianopolis@com4.com.br](mailto:pmindianopolis@com4.com.br)

### VOTAÇÃO DE UMA LEI PEDINDO CRÉDITO ESPECIAL OU COMPLEMENTAR O PODER LEGISLATIVO TEM A FACULDADE DE NEGAR. NÃO PODE, PORÉM, MODIFICAR A LEI ORÇAMENTÁRIA.

- Consulta 10/86

"Lembramos, entretanto, que a iniciativa das leis que abrem créditos ou que, de qualquer modo, autorizam, criam ou aumentem a despesa pública, são de COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO, conforme dispõe o art. 65 da Constituição do Brasil e já mencionada nos comentários do art. 33 desta Lei."

A Prefeitura Municipal encaminhou o Projeto de Lei n.º 70/2006, com intuito da diminuição do valor de trinta salários mínimos, conforme Lei Municipal n.º 1.439, de 10 de junho de 2005, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor calculado dentro da possibilidade financeira e orçamentária desta Prefeitura.

A Prefeitura Municipal quer cumprir com suas obrigações incluindo os precatórios, no entanto o valor proposto por essa Casa comprometeria o orçamento desta Prefeitura, trazendo problemas, principalmente para os credores.

Com estas considerações, Senhor Presidente, frente a sua patente constitucionalidade, é que veto as Emendas ao Projeto de Lei nº 70/2006, pelo que certamente há de merecer a especial atenção de Vossa Excelência, no sentido de ver reexaminada a matéria pelos nobres Edis desta Casa de Leis, que infelizmente não mereceu a nossa aprovação, por mais esforços que fizéssemos.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 17 de outubro de 2006.

  
RENES JOSÉ BORGES PEREIRA  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL INDIANÓPOLIS - MG  
Protocolo Nº 215/2006  
  
Responsável Protocolo



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

## **COMISSÃO ESPECIAL**

### **R e c i b o**

Recebi, nesta data, a Mensagem de Veto às Emendas Substitutiva nº. 1 e Aditiva nº. 1 ao Projeto de Lei nº. 70, de 2006, que consta do Processo nº 79/2006, para a Comissão Especial emitir parecer, no prazo regimental de dez dias.

Designo relator: Vereador - Roberto Dias da Silva  
Membro: Vereador - Lusmar Antônio Pereira  
Presidente: Vereador - Clodoaldo José Borges

Em: 23/10/2006

---

Presidente da Comissão Especial

### **PROTOCOLO DA SECRETARIA DA CÂMARA**

*Recebi, nesta data, este expediente com parecer, em folha imprimida, da Comissão Especial à Mensagem de Veto às Emendas Substitutiva nº. 1 e Aditiva nº. 1 ao Projeto de Lei nº. 70, de 2006.*

Em: ...../...../.....

---

Secretaria Administrativa